



PROCESSO Nº	: 17.334-7/2018
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO Prefeito Municipal
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - Prefeito Municipal RONALDO GARCIA DE BESSA - Vice-prefeito BETT SABAH MARINHO DA SILVA - Ex-Prefeita
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ELIANE SÍLVIA GRISÓLIA – TÉCNICA DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (Documento Digital nº 194069/2020) interposto pelo Prefeito do Município de Rondolândia/MT, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, nos termos do artigo 1º, XVI, da **Lei Complementar nº 269/2007** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **contra o Acórdão nº 19/2020 - PC** (Documento 181287/2020), que julgou:

... por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 1.003/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, **em conhecer o Recurso de Agravo...** interposto em face do Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019 pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - prefeito municipal de Rondolândia, neste ato representado...; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se** inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (Grifa-se)





Transcreve-se as Conclusões da Decisão Singular Agravada (Documento Digital nº 272433/2019, fls. 15/16):

- I) conhecer da presente Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, período 01/01/2017 à 19/08/2018, e do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito, período 10/10/2017 à 16/11/2017, e da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, período 01/01/2015 à 31/12/2016;
- II) declarar à revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito de Rondolândia, período de 10/10/2017 à 16/11/2017, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;
- III) no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da caracterização do envio intempestivo dos itens nº 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 80, e do não envio de informações dos itens nº 73, 74, 75, 76 e 78, dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT; e
- IV) excluir desta decisão o item nº 77, de responsabilidade da ex-gestora Bett Sabah Marinho da Silva, em razão do Julgamento Singular nº 243/LHL/2018 - Processo nº 16.700-2/2017;
- V) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 2º, VII, e com a gradação dada pelo artigo 4º, I, “c”, da Resolução Normativa 17/2016, em virtude do envio intempestivo e do não envio das informações de remessa obrigatória a este Tribunal, em valores equivalentes a:
 - a) **6,0 (seis) UPF/MT ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, Prefeito, no período de 01/01/2017 à 19/08/2018, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, I “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE; e
 - b) **6,0 (seis) UPFs/MT ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, ex-Prefeito, no período de 10/10/2017 à 16/11/2017, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, II “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, com fundamento no artigo 67, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, o Conselheiro Interino Relator Ronaldo Ribeiro de Oliveira (Documento Digital nº 226209/2020), decidiu:





... pelo **conhecimento deste Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, **recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo**, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno. (Grifa-se)

3. RAZÕES RECURSAIS E RESPECTIVAS ANÁLISES

Registra-se a existência do presente Recurso Ordinário e de outro anterior, interpostos pelo Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para uma melhor organização do presente relatório.

3.1. Recurso Ordinário anterior ao presente interposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito do município de Rondolândia/MT.

Anteriormente ao presente Recurso Ordinário, o Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Prefeito Municipal de Rondolândia/MT), já havia ingressado com outro Recurso Ordinário (Documento nº 287659/2019, páginas 1 a 134), apresentando em essência as mesmas argumentações e justificativas, requerendo que seja recebido e admitido o referido, com efeito Suspensivo e após que seja julgado procedente **no sentido de reformar o Julgamento Singular n. 1250/LHL/2019**, proferidos neste processo. Não foi atendido seu pleito, ficando no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1.250/LHL/2019.





3.2. Presente Recurso Ordinário

O recorrente encaminha no Documento Digital nº 194069/2020, o qual contém o presente Recurso Ordinário, requerendo que seja recebido e admitido o referido, **com efeito Suspensivo**, e após que seja julgado procedente no sentido de reformar o Acórdão nº. 19/2020, que manteve de forma integral o Julgamento Singular n. 1250/LHL/2019, proferidos neste processo, para afastar a responsabilização do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Prefeito Municipal de Rondolândia/MT) das irregularidades apontadas.

O recorrente argumenta que a regra geral no recurso ordinário é pela concessão do efeito suspensivo, exceto se interposto contra determinação de medidas cautelares e processo relativo a benefícios previdenciários, que não é este caso.

Assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso ordinário é medida que reflete prudência na condução do caso, além de que, se for julgado improcedente o mérito deste recurso, o valor da multa será atualizado com juros e correção monetária, inexistindo prejuízo aos cofres públicos. O Julgamento Singular n. 1250/LHL/2019, que foi mantido na sua integralidade no Acórdão nº. 19/2020 - PC, aplicou as seguintes sanções: V) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 2º, VII, e com a gradação dada pelo artigo 4º, I, “c”, da Resolução Normativa 17/2016, em virtude do envio intempestivo e do não envio das informações de remessa obrigatória a este Tribunal, em valores equivalentes a: a) **6,0 (seis) UPF/MT ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito**, no período de 01/01/2017 à 19/08/2018, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, I “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE;





O recorrente reconhece que enquanto ocupante do cargo de Prefeito Municipal tem como uma de suas obrigações legais o dever de “Prestar Contas” de sua gestão, conforme determinação do Artigo 71, I da CF, e por sua vez os Tribunais de Contas dos Estados tem a função de analisar as contas anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e conclui a análise emitindo o “Parecer Prévio”, de acordo com o que determina a Constituição Estadual, artigo 210 e os artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e artigo 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 14/2007).

Continua o recorrente que, não se pode imputar-lhe tal responsabilidade, sem levar em consideração, os verdadeiros motivos dos atrasos, que foi (1) a ausência de banco de dados da contabilidade; (2) da alteração do layout das tabelas e instrumentos do sistema APLIC para o exercício de 2017; (3) problemas com a empresa STAF, responsável pela locação do sistema de SOFT.

O recorrente, ao assumir a Prefeitura Municipal de Rondonópolis no **ano de 2017**, deparou-se com uma situação inusitada, a ausência do “**Banco de Dados da Contabilidade**” do ano de 2016 (gestão anterior), fato constatado pelo Contador Municipal e pelo Chefe de Gabinete da época Sr. Thiago Arruda Bezerra.

E diante do fato mencionado, não haveria como inserir os dados da contabilidade do ano de 2017 no **SISTEMA APLIC**, antes da inserção dos dados do exercício anterior (ano de 2016), assim o requerido determinou que o Chefe de Gabinete da época sr. Thiago Arruda Bezerra, tomasse todas as medidas necessárias para eximi-lo da responsabilização, tanto que registrou Boletim de Ocorrência no dia 18 de janeiro de 2017, sob o número 2017.21343, relato que consta à página da defesa (Documento Digital nº 194069/2020).





Somente em 17 de fevereiro de 2017, o ex-Contador devolveu o “Banco de Dados”, e desde então, o recorrente informa que se deu início as inserções no sistema APLIC, porém, dos dados contábeis da gestão anterior (**ano 2016**), ou seja, o requerido teve acesso ao sistema já em atraso.

O Município de Rondolândia/MT possui apenas um contador para colocar as cargas do APLIC em dia, e acabou ficando sobrecarregado por conta desse fato.

O recorrente destaca outro problema com a empresa STAF SISTEMA LTDA, que ocorreram desde 17 de maio de 2018 à 24 de outubro de 2018, o que causou muitos transtornos e atrasos nas inserções das informações, gerando as notificações citadas.

A única diligência que a equipe técnica fez, foi quando a assessoria do gabinete do conselheiro relator entrou em contato com o chefe de gabinete da gestão do vice-prefeito, o Sr. Gilcimar Buss, que informou que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, teve o seu mandato cassado pela Câmara Municipal em 14 de agosto de 2018, e não indicou qualquer outro meio de contato.

O recorrente observa que, a equipe técnica levou em consideração que ele era o ordenador de despesa do período 1º/01 a 31 de dezembro de 2017, não considerando o tempo em que ficou afastado por decisão do Poder Legislativo, quando o vice-prefeito assumiu como Gestor Municipal (Prefeito).

O Ministério Público de Contas, quando foi instado a se manifestar com o seu parecer, entendeu que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, por essas razões, converteu a elaboração de parecer na Diligência nº 258/2018, pois, entendeu que o rito da tomada de contas ordinária não fora observado pela equipe técnica, e com a finalidade de evitar futuras nulidades,





se fosse o caso, a equipe de auditores deveria realizar inspeção *in loco* no Município de Rondolândia para atender à determinação do Conselheiro Relator, quando do proferimento da Decisão nº 566/LHL/2018.

Ao analisar os autos, verifica-se que o Ministério Público tem razão, pois ao invés de proceder à tomada de contas ordinária conforme determinado pelo Conselheiro Relator, a equipe de auditores elaborou relatório técnico preliminar, em que apontou a irregularidade MB 02.

Veja que essa notificação não cumpriu com o seu dever essencial, portanto INVÁLIDA, pois o requerido não estando mais como Prefeito não tem acesso ao sistema de malote digital deste Tribunal, somado ainda ao fato de que não tem mais acesso aos dados para prestar as informações via SISTEMA APLIC, portanto, ficou impossibilitado ante a notificação inválida, combinado com o não acesso aos dados e ao APLIC.

A notificação inválida, afronta o contraditório e ampla defesa do requerido, mesmo assim, a equipe técnica entendeu que houve descumprimento, pelo requerido e pelo Vice-Prefeito que na época das citações estava no exercício do cargo de Prefeito, da obrigação de enviar os documentos necessários à prestação de contas anuais.

No dia 09 de julho de 2018, praticamente as vésperas da cassação do recorrente pelo Poder Legislativo, houve o primeiro ato de notificação, através do Ofício nº 821/2018 do Ilustre Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, para que no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, encaminhe ao TCE/MT as cargas do sistema APLIC referente ao exercício de 2017 e a correspondência só chegou à sede do Poder Executivo após a sua cassação que se deu no dia 14 de agosto de 2018.





Cumpre ressaltar que, na data 15 de agosto de 2018, o recorrente se encontrava CASSADO do cargo de Prefeito Municipal e quem estava no “EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO” era o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ou seja, era o responsável legítimo em prestar contas no tempo hábil, porém, não o fez.

Em relação ao recorrente, foram feitas tentativas de citação através do Ofício nº 1158/2018 TCE-MT, via sistema PUG e no endereço da Prefeitura Municipal, contudo, o mesmo encontrava-se CASSADO, e não teve acesso a nenhuma citação. Inclusive, o AR enviado, voltou ao Tribunal de Contas com motivo “NÃO PROCURADO”.

Nada obstante, a ilustre Corte de Contas determinou a Gerencia de Registro e Publicação do Tribunal de Contas, que proceda a citação do Requerido via edital, onde o mesmo foi divulgado no Diário Oficial de Contas, no dia 15 de outubro de 2018, e data de publicação o dia 16 de outubro 2018, edição nº 1461.

No entanto, essa citação deve ser considerada inválida, uma vez que, o próprio TCE/MT, tem o entendimento de que o Município deve instituir o órgão Oficial de Publicação através de Lei, e no caso em concreto, o Município de Rondolândia, por meio da Lei Municipal nº 095/2006, determinou como órgão oficial de publicação o Diário Oficial da Associação Matogrossense dos Municípios – AMM.

Conforme entendimento firmado por este E. Tribunal de Contas, à página 24 da defesa (Documento Digital nº 194069/2020), o recorrente cita o Acórdão nº 3005/2015 – Tribunal Pleno – Recurso Ordinário, no Processo nº 76597/2013, das Contas Anuais de Gestão Municipal, julgado em 7/7/2015, publicado no DOV/TCE-MT em 20/07/2015, tendo como Relator o Conselheiro Antônio Joaquim, com decisão unânime.





Nesse sentido, resta amplamente comprovado documentalmente o sumiço da base de dados da contabilidade, ocasionada pelo Sr. Juliano Martins da Costa, ex-Contador do Município de Rondolândia, conforme boletim de ocorrência e relatório conclusivo.

O recorrente informa que teve acesso ao sistema já em atraso e ainda, teve que inserir os dados da gestão anterior, pois o sistema APLIC só aceita as inserções dos dados subsequentes, concluindo somente em abril de 2017 os lançamentos contábeis referentes ao exercício de 2016.

Como foi dito anteriormente, não se pode imputar ao requerido a responsabilidade, sem levar em consideração, os verdadeiros motivos dos atrasos, que foi (1) a ausência de banco de dados da contabilidade; (2) quando ocorreram as citações o requerido estava afastado do cargo de Prefeito; (3) da alteração do layout das tabelas e instrumentos do sistema APLIC para o exercício de 2017; (4) problemas com a empresa STAF, responsável pela locação do sistema de SOFT.

Com a alteração do layout do SISTEMA APLIC, não nega a existência do problema, inclusive, o próprio Tribunal de Contas reconhece a dificuldade do sistema, faltando uma ponderação ao analisar a situação do Município e/ou uma visita *in loco*, para verificar a realidade fática.

Conforme relatório conclusivo as páginas 28 a 30 da defesa (Documento Digital nº 194069/2020), demonstra que o problema da ausência de banco de dados é anterior a posse do atual prefeito, em sintonia com os argumentos apresentados e documentos comprobatórios (boletim de ocorrência n. 2017.21343), demonstrando que não existe culpa do recorrente (atual gestor) e que sua gestão já iniciou com esse problema.





Diante de todo o exposto, o recorrente requer que seja recebido e admitido o presente Recurso Ordinário com efeito Suspensivo, conforme preconiza o artigo nº 270, inciso I, artigo nº 271, inciso I e artigo nº 272, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Após admitido o presente recurso que seja julgado procedente no sentido de reformar o Acórdão nº 19/2020, que manteve de forma integral o Julgamento Singular n. 1250/LHL/2019, proferidos nos autos do Processo nº 17334-7/2018, para afastar a responsabilização do recorrente, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Prefeito Municipal de Rondolândia/MT) das irregularidades apontadas.

3.3. Análise das Alegações Recursais

A princípio cabe relacionar que o primeiro Recurso Ordinário apresentado (Documento Digital nº 287659/2019) trata do mesmo assunto que o presente Recurso Ordinário em análise (Documento nº 194069/2020).

Em que pesem os referidos documentos serem idênticos, os quais mudam apenas alguns parágrafos de lugar, mas o assunto é o mesmo, o pedido de suspensão é o mesmo e as alegações não mudaram em nada, e ainda, sem acrescentar nenhum documento novo que comprove a ausência da responsabilidade do Gestor.

Lembrando ainda que, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, em sua decisão (Documento Digital nº 21832/2020), destaca que *“Contudo, sobressai da inicial, liminarmente, que o autor postulou a atribuição de efeito suspensivo e, neste caso, o art. 272, inc. II, exige a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.





Vejamos o art. 272, inc. II do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar.

Assim sendo, não caberia uma nova análise. Contudo a mesma será realizada, visto que o Conselheiro Interino Relator Ronaldo de Oliveira Ribeiro (Documento Digital nº 226209/2020), remeteu a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para averiguar problemas relativos ao Sistema Aplic, conforme termos do artigo 271, § 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Cabe destacar que, o sistema Aplic deste Tribunal é uma das principais ferramentas utilizadas para o exercício do controle externo.

O envio em atraso ou o não envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Rondolândia é um problema recorrente.

Em consulta ao sistema Control-p, averigua-se 11 (Onze) Representações de Natureza Interna, apenas em descumprimento de prazo de envio de documentos/informações obrigatórias ao TCE/MT, formalizadas contra o município, inclusive algumas na Gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, conforme estão citadas no quadro abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Item	Processo nº	Descrição
1	75019/2015	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
2	761121/2015	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
3	84964/2015	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
4	127337/2015	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
5	70041/2016	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
6	167002/2017	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
7	230804/2017	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
8	362506/2017	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
9	370622/2017	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
10	368369/2018	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.
11	266655/2019	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações via Sistema Aplic.

As informações e documentos são enviados pela Prefeitura Municipal de Rondolândia a este Tribunal, de forma centralizada, ou seja, não há envio por Contador e sim pela Prefeitura Municipal, como um todo.

Destaca-se aqui, que a Resolução Normativa 16/2008 do TCE-MT estabeleceu regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.

O art. 1º dessa Resolução assim normatizou:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC. **(Redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010).**

No Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, na Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2019, assim disciplina:

19.44) Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo elou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que





esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. **Processo nº 7.868-9/2013**).

Portanto, a responsabilidade pelo envio de documentos e informações a este Tribunal, pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, é do prefeito municipal.

Destarte observar que as dificuldades reais do gestor público devem ser enfrentadas e solucionadas por este, principalmente se os erros ocorrerem por longo período, ou seja, se são reincidentes, como é o caso aqui destacado.

Diante da prestação de serviços pela empresa contratada em desacordo com os termos pactuados com a prefeitura, também não deve prosperar os argumentos de defesa, pois que, se tal empresa contratada pela entidade, não satisfaz o solicitado, assinado e pago, a solução é averiguar a cláusula que ressalta sobre o inadimplemento das cláusulas estabelecidas dentro do contrato pelo Contratado, assegurando ao Contratante o direito de rescindi-lo, no todo ou em parte, a qualquer tempo, em consonância com a Lei e suas alterações.

Entretanto, a Prefeitura Municipal de Rondolândia, poderia ter legalmente rescindido o referido contrato, em face do seu descumprimento pela empresa contratada, e até declarado a sua inidoneidade para prestações de tais serviços.

Ainda, o recorrente considera inválida as citações realizadas pelo Diário Oficial de Contas, pois que, tais citações quando feitas pelo DOC seriam plenamente nulas. No entender do recorrente, as citações deveriam ter sido publicadas por meio





do Diário Oficial da AMM, órgão escolhido pelo Município através de Lei, como entidade Oficial de publicação.

Mediante os Arts. 257, IV e 258, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – (atualizada até 11/12/2019), vejamos:

Seção I – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

...

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

...

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; *(Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)*

Dessa forma, sobre a comunicação das decisões, as citações e notificações serão realizadas, por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Acerca do Boletim de Ocorrência, que trata da informação em que o Contador anterior não entregou a base de dados do software da contabilidade da Gestão passada para que o recorrente pudesse cumprir a sua obrigatoriedade junto ao TCE/MT, não se descarta aqui a dificuldade que houve, de fato, para que o recorrente pudesse abranger a correta exigência da Resolução Normativa nº 31/2014, porém, são situações alheias às normatizações e que não cabe a esta Secretaria de Administração Municipal decidir, mas ao Conselheiro Relator em seu entendimento conclusivo.

Quanto a observação do recorrente em que, a equipe técnica levou em consideração que ele era o ordenador de despesa do período 1º/01 a 31 de dezembro





de 2017, não considerando o tempo em que ficou afastado por decisão do Poder Legislativo, insta esclarecer, neste momento, **que não houve envio de comprovações do referido afastamento**, portanto, deduz-se pela inadimplência dos itens referentes ao Vice-Prefeito, os quais possuem como data de cobrança 10/10/2017 a 16/11/2017, quando este assumiu como Gestor Municipal (Prefeito).

Ademais, apenas a título de argumentação, verifiquemos quais eram as irregularidades que o recorrente possuía antes do Acórdão nº 19/2020-PC.

Conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 172014/2019 páginas 1 a 5), **o recorrente Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva possuía como inadimplência os itens nºs 2 a 75, 78 e 80, com 239.4 UPF's**. Porém, com a dedução do afastamento do dia 10/10/2017 ao dia 16/11/2017, em verificação no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 76066/2018 páginas 1 a 11), apenas o item nº 78 ficaria isento da referida cobrança das irregularidades do Gestor, isso com a manutenção dos outros itens citados.

Contudo, **com a prolação do Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019, confirmado pelo Acórdão nº 19/2020-PC, o recorrente foi beneficiado pela dosimetria do Conselheiro Relator e, mesmo com as inadimplências dos itens nºs 1 a 75, 78 e 80, restou ao recorrente a pagar apenas 6.0 UPF's**. Portanto, não há que se falar em dedução do item nº 78, tendo em vista que a multa prevista no referido item é maior do que a multa aplicada na sobredita decisão, ressaltando que, conforme entendimento do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (Documento Digital nº 21832/2020), “[...] a multa e a restituição de valores aplicadas ao responsável estão em consonância com o Regimento Interno e com a Resolução Normativa deste Tribunal”.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente no presente Recurso Ordinário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o teor do Julgamento Singular nº 1250/LHL/2019, assim como do Acórdão n. 19/2020 – PC.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
Cuiabá-MT, 18/11/2020.

(Assinatura digital)
Eliane Sílvia Grisólia
Téc. de Cont. Público Externo

